Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 220/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/641/2024
PROTOCOLO	**:** 2298365
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
DENUNCIANTE	**:** CELCOM CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. DOCUMENTOS RELACIONADOS À HABILITAÇÃO DA VENCEDORA APTOS PARA SEQUÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo de Denúncia, tendo como denunciada a Prefeitura Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado; e a **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas via Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de Costa Rica, em razão de supostas irregularidades na licitação Concorrência n. 005/2023.

Aduz que durante a habilitação das empresas concorrentes, várias irregularidades foram constatadas nos documentos relacionados ao atestado de capacidade técnica, razão pela qual interpôs recurso administrativo, porém, sem êxito.

A presidência, em juízo prelibatório, recebeu o expediente nos termos do despacho de fls. 82-83, quando acolheu como Denúncia e determinou a autuação.

Às fls. 84-88 a Assessoria Jurídica emitiu parecer pela regular tramitação dos autos.

O Denunciado ofertou resposta e documentos às fls. 98-109, momento em que pugnou pela improcedência da denúncia.

De posse dos autos, à Divisão de Fiscalização de Contas que emitiu a Análise n. 20202/2024 às fls. 133-139, na qual, após relatar os fatos denunciados opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de irregularidades.

Considerando a análise proferida pela equipe técnica desta Corte, o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4/2025, às fls. 142-144, no qual relatou a tramitação processual até então desenvolvida, as razões da empresa denunciante, e afirmou que as questões foram todas suficientemente ilustradas pelo Corpo Técnico, não assistindo razão à denunciante e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

É o relatório necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Como relatado, a presente Denúncia foi proposta por pessoa jurídica, alegando existência de irregularidades na Concorrência n. 05/2023, em vista de habilitações indevidas de empresas concorrentes.

Verifica-se que após análise técnica as irregularidades não se confirmaram, pois de acordo com a Divisão Especializada, em análise do TC/2614/2024 que se refere a contratação questionada, os documentos relacionados à habilitação da vencedora se mostram aptos para sequência do certame.

Em igual sentido o *Parquet* no Parecer de fls. 142-144 ao destacar que "*os fundamentos apontados pela unidade técnica merecem acolhimento, por demonstrar de forma cristalina, a inexistência de irregularidades na Concorrência denunciada.*

Observa-se, portanto, que a denunciada, por meio de seu representante legal, procedeu às informações necessárias no que diz respeito ao edital licitatório em apreço, demonstrando, a documentação apresentada por esse jurisdicionado, a ausência de irregularidades e de defeitos aptos a macular a legalidade do ato questionado e/ou quaisquer indícios de prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa por parte do órgão denunciado".

De acordo com o art. 129, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator ao receber os autos do *Parque*t e não evidenciado a ocorrência de ilícito, encerrará a instrução e elaborará relatório voto direcionado ao Tribunal Pleno, para fins de arquivamento, senão vejamos:

> Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:
>
> a) encerrará a instrução processual;
>
> b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;
>
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA**, tendo como denunciada a Prefeitura Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, pela intimação dos interessados e pelo afastamento do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM